



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 189 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

170ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/12/2014

PROCESSO Nº 1/0376/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200715633

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PATRÍCIA BRINQUEDOS LTDA.

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PATRÍCIA BRINQUEDOS LTDA.

AUTUANTE: BARTOLOMEU ACÁCIO AGUIAR

MATRÍCULA: 005.643-1-1

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO / FISCAL / CONTÁBIL. O contribuinte é acusado de omitir receitas em razão da existência de passivo fictício na contabilidade do estabelecimento fiscalizado. Através de Laudo Pericial nos documentos apresentados pelo contribuinte foi possível constatar a regularidade de parte das operações do contribuinte. Reconhecimento e pagamento de parte incontroversa da autuação. Exclusão, ainda, de parte dos valores cujo pagamento dos fornecedores foi comprovado com a apresentação de recibos e dos registros contábeis, em especial, no Livro Diário, cujas formalidades estão compatíveis com a legislação, bem como, devidamente homologado pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, em data anterior à instauração do procedimento de fiscalização. Recursos oficial e ordinário conhecidos e parcialmente providos, para modificar a decisão proferida em primeira instância, e julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em desacordo com a manifestação do representante da D. Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE 'D' E CUPOM FISCAL RECEITA DE MERC. SEM EMISSAO DE NF NA QUANTIA DE R\$ 1.095.231,35, COMPROVADA EM DECORRENCIA DA MANUTENCAO NO PASSIVO, NA 'CONTA FORNECEDORES', DE TITULOS JÁ PAGOS, HAVENDO APRESENTADO COMO SALDO DE BALANCO/05 R\$ 2.849.789,55, COMPROVADO R\$ 1.754.558, 20, VIDE INF. COMPLEMENTAR E DOCS. APENSADOS."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 186.189,32
Multa	R\$ 328.569,40
Total a Pagar	R\$ 514.758,72

Dispositivos infringidos: Artigo 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.28971 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.25139 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2007.26529 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.29181 (fls. 10); Relação de Duplicatas Emitidas em 2005 e Pagas em 2006 (fls. 11 a 52); Cópia do Livro Diário (fls. 53 a 57); Balanço Patrimonial (fls. 58); Boletos e movimentações bancárias (fls. 59 a 145); Recibo de Devolução de Documentos (fls. 147); e cópia do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Aviso de Recebimento (fls. 149).

O contribuinte, devidamente intimado do auto de infração e após pedido de prorrogação do prazo (fls. 152), apresentou impugnação anexada às fls. 155 a 177 e documentos de fls. 178 a 386.

Por meio do Despacho de fls. 388 a 389, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 23 de dezembro de 2009, resolveu converter o curso do processo em perícia visando analisar a contabilidade da empresa autuada e dos documentos apresentados pelo contribuinte para constatar a regularidade do saldo do suposto passivo fictício apontado pela fiscalização corresponde à todas as aquisições com fornecedores do estabelecimento fiscalizado.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 390 a 395 dos autos e documentos de fls. 396 a 1.222/596, que concluiu por existirem evidências formais e materiais de que o saldo do passivo fictício da empresa em 31/12/2005 seria da ordem de R\$ 111.981,53 (cento e onze mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos).

O contribuinte formula o interesse em quitar a parte incontroversa do presente Auto de Infração com os benefícios do REFIS (Lei nº 15.384/2013), e efetivamente o faz no montante da base de cálculo de R\$ 99.839,34 (noventa e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), consoante se infere às fls. 1.223 a 1.229.

O contribuinte apresenta sua manifestação acerca do Laudo Pericial que se encontra às fls. 1239 a 1248 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender estar parcialmente descaracterizado o ilícito fiscal de falta de emissão de documentos fiscais denunciado na peça acusatória com base nas conclusões extraídas do laudo pericial, conforme consta às fls. 1.250 a 1.258. Interposto o recurso de ofício.

A empresa apresenta o Recurso Ordinário contra a parte remanescente do Auto de Infração (fls. 1264 a 1270).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 651/2014 (fls. 1.274 a 1.277) opinou no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO

O presente processo tem como motivo o suposto fato da empresa ter omitido receitas com vendas de mercadorias tributadas no exercício de 2005, no importe de R\$ 1.095.231,35 (um milhão, noventa e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), infração detectada pela análise da conta fornecedores do estabelecimento fiscalizado, e constatada a manutenção de um passivo fictício na conta fornecedores de obrigações efetivamente já quitadas pelo contribuinte.

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a suposta existência de omissão de receitas decorrente de passivo fictício na conta fornecedores do estabelecimento do contribuinte

Com efeito, o art. 827 do Decreto 24.569/97, estabelece os procedimentos válidos e necessários para a fiscalização alcançar a realidade das operações do contribuinte, *in verbis*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.”.

É de se esclarecer que o contribuinte apresenta farta documentação na busca para comprovar a regularidade dos lançamentos de sua contabilidade que demonstram a regularidade de suas operações.

Tais fatos foram parcialmente confirmados mediante análise formulada por perito contábil da Célula de Perícias e Diligências – CEPED, que destacou a existência de elementos formais e materiais da efetiva regularidade parcial do passivo na contabilidade do estabelecimento fiscalizado

Neste azo, é clarividente o comando normativo exposto na legislação supracitada, que estabelece o procedimento adequado para se



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

alcançar o montante real tributável de forma clara e precisa, bem como, dotado de provas documentais inequívocas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

Formuladas as retificações e análises necessárias na contabilidade da empresa, foi possível apontar a existência de um passivo fictício no importe de R\$ 111.981,53 (cento e onze mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos). A empresa aquiesceu com o levantamento da perícia em parte e quitou o valor equivalente a R\$ 99.839,34 (noventa e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos).

A questão, portanto, que remanesce para análise do julgamento de 2ª instância é a diferença de R\$ 12.142,19 (doze mil, cento e quarenta e dois reais e dezenove centavos), ainda questionada pela empresa.

Isto porque a empresa apresenta, para fins de comprovação dos pagamentos dos saldos dos passivos apontados como fictícios, recibos emitidos pelos seus fornecedores que não foram considerados pelo expert como meios hábeis para demonstrar a liquidação da obrigação.

No entanto, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamentos, deliberou pela exclusão da base de cálculo do Laudo Pericial, o montante de R\$ 8.785,97 (oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), não simplesmente pela apresentação isolada de meros **Recibos**, por considerá-los provas frágeis e frugais, mas, em face das razões deduzidas oralmente, e da conjugação destes ao acervo probatório calcado em registros contábeis, em especial, no Livro Diário, em verificando que os assentamentos estão grafados por registros em livro cujo encerramento, conforme o Termo de Encerramento do aludido livro é formalidade essencial extrínseca compatível ao fato de que, tendo sido o aludido Termo de Encerramento homologado pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, em data anterior à instauração do procedimento de fiscalização.

Assim, constata-se, ao final, o valor de base de cálculo de R\$ 103.195,56 (cento e três mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao somatório do valor de R\$ 99.839,34, já quitado pelo contribuinte através do REFIS e R\$ 3.356,22 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), ainda não quitado pelo contribuinte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e ordinário, para dar-lhes parcial provimento, modificando a decisão de parcial procedência da autuação proferida em 1ª Instância Administrativa, e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em desconformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 17.543,24
Multa	R\$ 30.958,66
Total a Pagar	R\$ 48.501,90



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

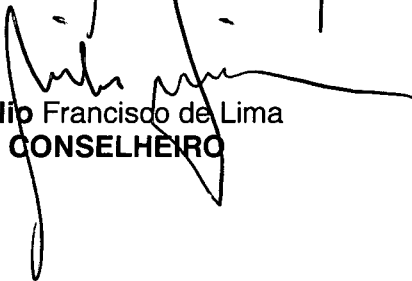
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PATRÍCIA BRINQUEDOS LTDA** e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PATRÍCIA BRINQUEDOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, e por maioria de votos, dar-lhes parcial provimento, para modificar em parte a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo do Laudo Pericial, o montante de R\$ 8.785,97 (oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos) entretanto, não acatando de **per si**, ou isoladamente meros **Recibos** por considerá-los provas frágeis e frugais, mas entretanto, em face das razões deduzidas oralmente, e da ilação destes ao acervo probatório calcado em registros contábeis, em especial, no Livro Diário, em verificando que os assentamentos estão grafados por registros em livro cujo encerramento, conforme o Termo de Encerramento do aludido livro é formalidade essencial extrínseca compatível ao fato de que, tendo sido o aludido Termo de Encerramento homologado pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, em data anterior à instauração do procedimento de fiscalização, remanescendo, ao final, o valor correspondente a R\$ 3.356,22 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Francisco Wellington Ávila Pereira e Valter Barbalho Lima, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos termos da decisão singular e do Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim e Dr. James Pimenta.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 24 de fevereiro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

7/54




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO